

# ACÓRDÃO Nº 06130/2023 - Segunda Câmara Extraordinária

**Processo** : 04939/23

Órgão/Entidade : Catalão - IPASC

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2022

Responsável 1 : Karla Rosane Santos Rabelo (Gestora do IPASC)

**CPF -1** : 875.927.621-53

Responsável 2 : Adib Elias Junior (Prefeito)

**CPF -2** : 465.799.667-34

Interessado/CPF : Donizete de Freitas Martins/CPF 440.928.491-68

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE. PARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 04939/23, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de DONIZETE DE FREITAS MARTINS, no cargo Escriturário, Nível 2;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:



- 1. Considerar <u>legal</u> o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de **DONIZETE DE FREITAS MARTINS**, no cargo **Escriturário**, **Nível 2**, baseado na Portaria nº 021/23 de 31/03/2023 (fls. 111/112), com efeitos a partir de 01/04/2023, exarado por Karla Rosane Santos Rabelo, Gestora do IPASC, e determinar seu <u>registro</u>;
- 2. Informar que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no valor de R\$6.711,50:
- **3.** Informar que a paridade será total, consoante regra do art. 7º da EC nº 41/03, ou seja, que os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
  - **4.** Devolver os presentes à origem.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 16 de Agosto de 2023.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:** Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

# RELATÓRIO E VOTO Nº 1026/2023-GFMM

**Processo** : 04939/23

**Órgão/Entidade** : Catalão - IPASC

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2022

**Responsável 1** : Karla Rosane Santos Rabelo (Gestorado IPASC)

**CPF -1** : 875.927.621-53

**Responsável 2** : Adib Elias Junior (Prefeito)

**CPF -2** : 465.799.667-34

**Interessado/CPF**: Donizete de Freitas Martins/CPF 440.928.491-68

**Relator** : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de**DONIZETE DE FREITAS MARTINS**, no cargo **Escriturário**, **Nível 2**, baseado na Portaria nº 021/23 de 31/03/2023 (fls. 111/112), com efeitos a partir de 01/04/2023, exarado por Karla Rosane Santos Rabelo, Gestora do IPASC, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1°, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

### I – Da manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

Em análise conclusiva, aSecretaria de Atos de Pessoalemitiu o Certificado nº 1878/23anotando a autuação tempestiva destes e a presença da documentação exigida pelo art. 7º, parágrafo único, II da IN nº 10/2015, deste TCMGO. No essencial, destaco a transcrição que segue:

## 2.3Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida <u>aposentadoria</u> <u>voluntária com integralidade</u>, com amparo na regra de transição regida pelo art. 3º da EC 47/05, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

#### a. <u>Dos requisitos de concessão</u>

Para a aposentadoria voluntária com proventos integrais regida pelo art. 3º da EC 47/05 deve-se atender aos requisitos cumulativos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até 16/12/1998, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; 15 (quinze) anos de carreira; 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de 60 e 55 anos (respectivamente para homens e mulheres), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

No presente caso, conforme o apresentado pelo responsável, a servidora, à época da aposentadoria, já possuía:

Requisito	Critério	Verificado
Ingresso no serviço público*	até 16/12/1998	09/06/1992
Tempo de contribuição**	35H/30M	38 anos, 03 meses e 21 dias
Tempo de efetivo exercício no serviço público**	25 anos	34 anos
Tempo de efetivo exercício na carreira**	15 anos	30 anos
Tempo de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria**	5 anos	30 anos
Idade***	60H/55M	57 anos
Tempo de contribuição excedido ao limite mínimo**	Fórmula 95H/85M	3 anos

<sup>\*</sup>decreto n. 933/1992 (informação, f. 35)

<sup>\*\*</sup>certidão: INSS (f. 86/87), RPPS (f. 97/99) e simulação (f. 89), somado 1 período de licença prêmio contada em dobro.

\*\*\*documento de identificação (f. 6)

Em relação ao requisito da idade, percebe-se que o servidor, à época da aposentadoria, poderia ter idade mínima de 57 anos, já que foi compensada com tempo de contribuição a mais de 3 anos, o que foi devidamente observado, conforme o art. 3°, III da EC 47/05.

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 3º da EC 47/05.

#### b. <u>Do cálculo dos proventos</u>

O cálculo dos proventos deve ser realizado com integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo (art. 3°, parágrafo único da EC 47/05 c/c art. 7° da EC 41/03).

Ou seja, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração – março de 2023	Valores
Salário base*	R\$ 2.043,94
Triênios 5% (11)**	R\$ 1.124,16
VPA***	R\$ 3.543,40
	Total R\$6.711,50

<sup>\*</sup>demonstrativo pagamento (f. 85)

Diante ao exposto, o responsável fixou os proventos de aposentadoria com base na última remuneração, com valor de R\$6.711,50.

Com relação à parcela VPA é importante ressaltar que o art. 39, § 9º da CF/88 c/c o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019 veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, ou seja, antes de 13/11/2019.

No presente caso, a parcela VPA foi incorporada à remuneração do servidor pelo Decreto n° 2.125/15 de 01/04/2015 (f. 57/58), com base no art. 229 da Lei Municipal n° 1142/92, portanto anteriormente à entrada em vigor da EC n° 103/2019.

Por último, ratificando, conforme art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

## 2.4 Do registro da admissão

O ato de admissão do servidor público foi registrado pela legalidade, por este

<sup>\*\*</sup> art. 146, da Lei nº 1.142/92¹ (biblioteca TCM GO)

<sup>\*\*\*</sup>art. 229, 1.142/1992, alterada pela Lei n. 3.214/15, processo integralização VPA (f. 55/73 e f. 81/82)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 146 - Ao funcionário será concedida, por triênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 05% (cinco por cento ) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

Tribunal através da Resolução RS nº 00127/93, no cargo de Escriturário e, de acordo com a Portaria n. 021/23, o servidor em questão foi aposentado no cargo de Escriturário.

### 2.5 Do parecer jurídico

Conforme Parecer Jurídico (f. 103/112), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

Por fim, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento.

## II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do art. 1°, caput, da Resolução MPC n° 6/2020 c/c art. 1° da Resolução MPC n° 5/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal,reconhecendo que o interessadopreenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria em apreço.

Entendo, pois, legal o ato, devendo a Corte ordenar seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdãoque ora submeto à deliberação deste Colegiado.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, aos18 dias de julho de 2023.

# FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator